



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	041 / 2026
Fls. nº	02
Visto	8

Secretaria de Administração

Catanduva, de 28 de Julho de 2.026.

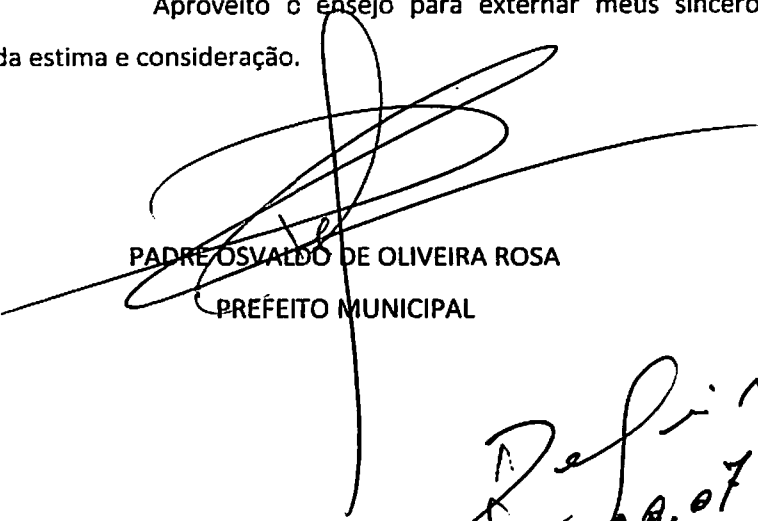
Ofício nº 685/2.026

Senhor Presidente:

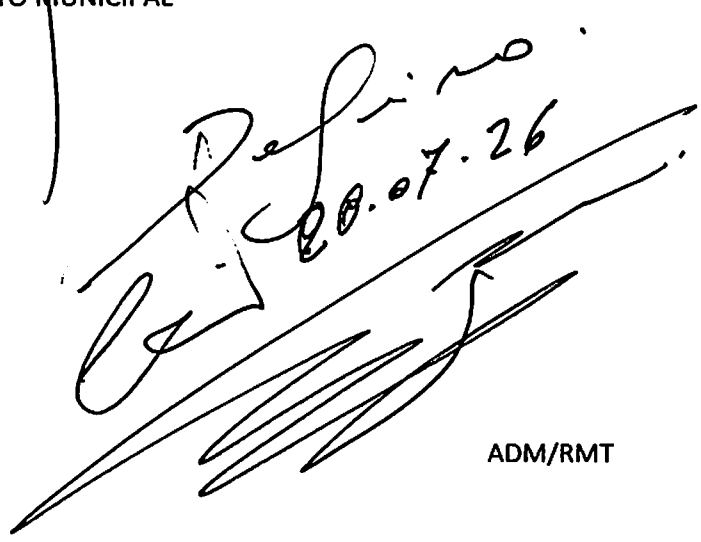
PROJETO DE LEI Nº 041 / 2026

Ao cumprimentá-lo, encaminho, para apreciação dessa E. Câmara o Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 4808 DE 25 DE SETEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito o ensejo para externar meus sinceros e cordiais protestos de elevada estima e consideração.


PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor
MARCOS ANTONIO CRIPPA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CATANDUVA – SP


ADM/RMT

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA 2007/2026 17:29 00000005410



PREFEITURA DE CATANDUVA

Secretaria de Administração

1

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	041 / 2026
Fol. nº	03
Visto	8

PROJETO DE LEI Nº 041 / 2.026

ALTERA A LEI Nº 4.808, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de ____ de ____ de 2.026, conforme Resolução nº ____.

Art. 1º. O inciso IV do Art. 9º da Lei nº 4.808, de 25 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º.....

IV- Exercer o voto de qualidade.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “JOSE ANTONIO BORELLI” AOS 28 DIAS DO
MÊS DE JULHO DO ANO DE 2026.

PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

RODRIGO CRISTIANO GENÓVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	041/2026
Fls. nº	04
Viso	g.

Secretaria de Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

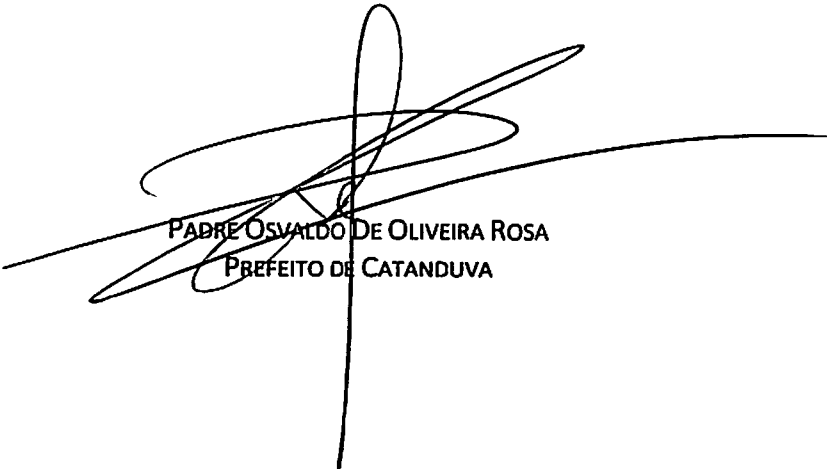
Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

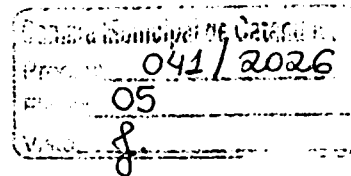
Considerando que devido o decorrer dos anos houve a necessidade de adequação e aprimoramento do inciso IV, do art. 9º da Lei nº 4.808/2009 que Reestrutura o Conselho Municipal Do Meio Ambiente E Dá Outras Providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar e adequar o inciso IV, do art. 9º da Lei nº 4.808/2009 para que esta cumpra efetivamente seu objetivo.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTONIO BORELLI" AOS 28 DIAS DO
MÊS DE JULHO DO ANO DE 2026.


PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO DE CATANDUVA

ADM/Sarti.-



NORMA EM VIGOR

LEI Nº 4.808, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

^{Imprimir}
AFONSO LINS NETO, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 08 de setembro de 2009, conforme Resolução nº 5.475.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei trata da reestruturação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, criado pelo artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.828, de 03 de julho de 1.992.

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, instituído nos termos do artigo 3º, da Lei nº 2.828, de 03 de julho de 1.992, é órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído ou reconstituído, em todo o território do Município de Catanduva, é regulado por esta lei e pelo seu regimento interno.

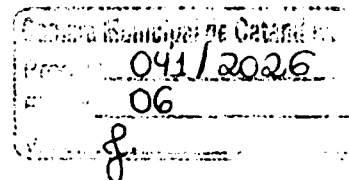
Art. 3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - integração da política municipal de meio ambiente com as políticas de meio ambiente em nível nacional e estadual;
- III - introdução do componente ambiental nas políticas setoriais do Município;
- IV - predominância do interesse local, nas áreas de atuação do Executivo Municipal, Estadual e da União;
- V - participação da comunidade;
- VI - informação e divulgação permanentes de dados, condições e ações ambientais,

em nível municipal, regional, estadual, nacional e internacional;

VII - promoção do Desenvolvimento Sustentável que, de acordo com a definição da Organização das Nações Unidas - ONU, é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES



Art. 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA tem as seguintes atribuições:

I - colaborar na formulação da política municipal de proteção ao meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município;

III - apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Catanduva;

IV - propor diretrizes para a conservação e a recuperação dos recursos ambientais do Município;

V - propor normas, padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e o desenvolvimento do Município;

VI - opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Catanduva, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VII - propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de Catanduva;

VIII - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

IX - propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

X - propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

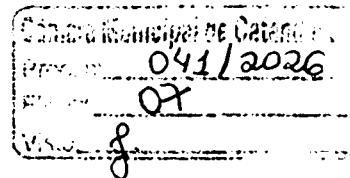
XI - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do meio ambiente;

XII - elaborar proposições na forma prevista em seu Regimento Interno;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - analisar e autorizar execução de licenças e obras desde que sejam de baixo impacto conforme legislações vigentes.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DO COMMA

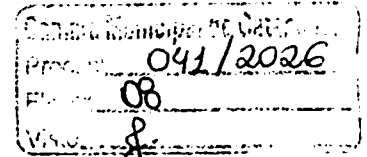


~~Art 5º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura e integrado pelos seguintes membros:~~

- ~~I - 01 (um) representante do Departamento de Agricultura e Abastecimento;~~
- ~~II - 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;~~
- ~~III - 01 (um) representante do Instituto Municipal de Ensino Superior (IMES);~~
- ~~IV - 01 (um) representante da Patrulha Ambiental Municipal;~~
- ~~V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Emprego e Relação do Trabalho (SEMDERT);~~
- ~~V - 01 (um) representante da Casa da Agricultura; (Redação dada pela Lei nº 5168/2011)~~
- ~~VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~
- ~~VII - 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva; (Redação dada pela Lei nº 5168/2011)~~
- ~~VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;~~
- ~~IX - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;~~
- ~~X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Informática;~~
- ~~XI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (EMCAA, Zoonoses, Vigilância Sanitária);~~
- ~~XII - 01 (um) representante da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva (SAEC);~~
- ~~XIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - GREA;~~
- ~~XIV - 01 (um) representante da AGE;~~
- ~~XV - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Catanduva;~~
- ~~XVI - 01 (um) representante do Escritório de Defesa Agropecuária;~~
- ~~XVII - 01 (um) representante da Instituição de Ensino Superior (Fundação Padre Albino);~~
- ~~XVIII - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental do Município de Catanduva;~~
- ~~XIX - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de Catanduva;~~
- ~~XX - 01 (um) representante das Organizações não Governamentais - ONG'S, com tradição na defesa do meio ambiente;~~
- ~~XXI - 01 (um) representante do Escritório de Desenvolvimento Rural (CATI - Catanduva);~~
- ~~XXII - 01 (um) representante do Instituto de Pesquisa APTA Polo Centro-Norte;~~
- ~~XXIII - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria Pública;~~
- ~~XXIV - 01 (um) representante do Sindicato Rural;~~

~~Art. 5º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e integrado pelos seguintes membros:~~

Art. 5º O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, membro nato, e integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)



~~I - 01 (um) representante do Departamento de Meio Ambiente;~~

I - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, indicado pelo Secretário da pasta; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Informática;~~

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento de Infraestrutura Urbana, indicado pelo Secretário da pasta; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~III - 01 (um) representante da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - SAEC;~~

III - 1 (um) representante da Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - SAEC, indicado pelo Superintendente; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Catanduva;~~

IV - 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental do Município de Catanduva, indicado pelo Comandante do Batalhão; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~V - 01 (um) representante do Escritório de Defesa Agropecuária;~~

V - 1 (um) representante do Ensino Superior Público, indicado pelo representante do órgão de forma conjunta entre as instituições de ensino ou de forma alternada e sequencial; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~VI - 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental do Município de Catanduva;~~

VI - 1 (um) representante da Guarda Civil Municipal, indicado pelo Comandante do órgão; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~VII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA;~~

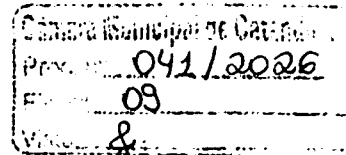
VII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, indicado pelo representante do órgão; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~VIII - 01 (um) representante da Associação Comercial de Catanduva - ACE;~~

VIII - 1 (um) representante da Instituição de Ensino Superior, indicado pelo representante do órgão, em alternância bienal de indicação; (Redação dada pela Lei nº

~~IX - 01 (um) representante da Instituição de Ensino Superior Fundação Padre Albino;~~

IX - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela Presidência da OAB local; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)



~~X - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP;~~

X - 1 (um) representante de Organizações Não Governamentais, com tradição na defesa do Meio Ambiente, escolhido dentre as indicações das ONG's cadastradas, nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~XI - 01 (um) representante das Organizações Não Governamentais - ONGS, com tradição na defesa do Meio Ambiente;~~

XI - 1 (um) representante do Sindicato Rural; indicado pelo representante do órgão; (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~XII - 01 (um) representante do Sindicato Rural;~~

XII - 1 (um) representante da Sociedade Civil, sem fins lucrativos e regularmente constituída, dentre Lions Clubs, Maçonaria ou Rotary Club, com sede na cidade. (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~XIII - 01 (um) representante do Ensino Superior Público; (Revogado pela Lei nº 6588/2025)~~

~~XIV - 01 (um) representante da Sociedade Civil, sem fins lucrativos e regularmente constituída, como Rotary, Maçonaria, Entidades Religiosas, dentre outras. (Redação dada pela Lei nº 6022/2019) (Revogado pela Lei nº 6588/2025)~~

~~XV - 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal (Redação acrescida pela Lei nº 6187/2021) (Revogado pela Lei nº 6588/2025)~~

§ 1º Os representantes dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários.

~~§ 2º Os membros a que aludem os incisos XIII ao XXIV deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante duas indicações dos órgãos ou entidades ali mencionados.~~

§ 2º Os membros a que aludem os incisos VII ao XII deste artigo e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante 2 (duas) indicações dos órgãos ou entidades ali mencionados. (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

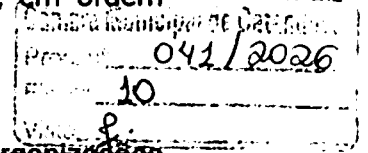
~~§ 3º Para a escolha do representante mencionado no inciso XX, deste artigo, deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura adotar os seguintes procedimentos:~~

§ 3º Para a escolha do representante mencionado no inciso X deste artigo, deverá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura adotar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

a) promover o cadastramento das entidades ligadas à defesa do meio ambiente, que tenham sede no Município de Catanduva;

~~b) convocar reunião, para eleição de 04 (quatro) representantes, dentre as entidades citadas na alínea anterior, cujos nomes serão apresentados ao Prefeito, em ordem alfabética.~~

(Revogado pela Lei nº 6588/2025)



~~§ 4º Serão habilitadas, para os efeitos do inciso XX deste artigo, as Organizações Não Governamentais - ONG's que atenderem aos seguintes requisitos:~~

§ 4º Serão habilitadas, para os efeitos do inciso X deste artigo, as Organizações Não Governamentais - ONG's que atenderem aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

a) tenham, pelo menos, 01 (um) ano de existência legal na data da Reunião mencionada na alínea "b" do § 3º;

b) tenham, no objeto de seus estatutos sociais, a defesa do meio ambiente como atividade predominante;

c) apresentem a relação de seus filiados;

d) informem a origem de seus recursos financeiros;

e) arrolem e explicitem suas atividades.

~~§ 5º O representante e o suplente das entidades citadas no inciso XX serão escolhidos pelo Prefeito, dentre as 04 (quatro) indicações, (conforme alínea b) do § 3º.~~

§ 5º O representante e o suplente das entidades mencionadas no inciso XII, serão indicados pelas instituições mais antigas na cidade e assim sucessiva e alternadamente. (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

~~Art. 6º As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução por 02 (duas) vezes, por igual período.~~

Art. 6º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período, sendo vedado que um membro que tenha exercido 2 (dois) mandatos consecutivos, seja indicado por outro representante de entidade, sendo obrigatório o interregno de, ao menos, 1 (um) mandato entre uma representação e outra.

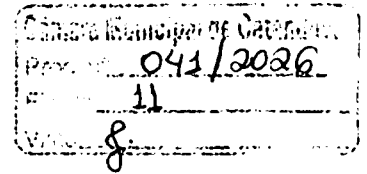
Parágrafo único. A posse dos Conselheiros dar-se-á sempre no primeiro domingo de julho dos anos ímpares. (Redação dada pela Lei nº 6588/2025)

Art. 7º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º As atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão exercidas por:

- I - Plenário;
- II - Presidente;
- III - Coordenador Geral;
- IV - 1º e 2º Secretários;
- V - Câmaras Técnicas; e,
- VI - Comissões Especiais.



§ 1º O Primeiro e Segundo Secretários do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA serão eleitos por seus membros, por aclamação.

§ 2º O Coordenador Geral será indicado pelo Presidente.

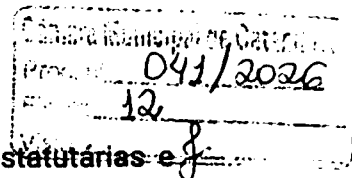
Art. 9º O Presidente do Conselho tem as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse e exercício aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões do Plenário;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- VI - determinar a execução das Resoluções de Plenário, através do Coordenador Geral;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto, esclarecendo, antecipadamente, se lhes será concedida a voz;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-se à homologação do Plenário;
- IX - criar Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias;
- X - criar Comissões Especiais.

Art. 10 São atribuições do Coordenador Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do

Conselho;



III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais;

IV - fazer publicar, no "Diário Oficial" do Município, as Resoluções do Conselho;

V - coordenar as reuniões do Plenário, das Câmaras Técnicas e das Comissões Especiais.

Parágrafo único. O Coordenador Geral, mediante justificativa, poderá requerer ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal necessário.

Art. 11 São atribuições do Secretário:

I - redigir atas;

II - controlar presenças;

III - verificar quórum;

IV - elaborar pauta da próxima reunião e direcioná-la;

V - conferir votações e demais ações correlatas.

Art. 12 O Plenário será constituído nos termos do art. 5º, desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II - deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer de seus membros;

III - dar apoio ao Presidente, no cumprimento de suas atribuições;

IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V - propor a inclusão de matéria na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos delas constantes;

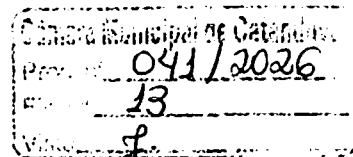
VI - apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento, para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII - apresentar indicações, na forma do Regimento Interno;

IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não

comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;



X - propor a criação de Câmaras Técnicas ou Comissões Especiais.

Art. 13 As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente e presididas por 01 (um) Conselheiro do COMMA e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 14 As Comissões Especiais serão criadas pelo Presidente, na forma do Regimento Interno, e serão de caráter temático e consultivo extinguindo-se quando atingidos seus objetivos.

Art. 15 O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares, com quórum para primeira chamada de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares e em segunda chamada após 30 (trinta) minutos com qualquer número de participantes.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e de observadores especificados no inciso VII do art. 9º, desta Lei, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental de empreendimentos localizados no Município de Catanduva, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, ouvido o Conselho.

§ 1º Obedecida a legislação vigente, as análises de estudos e relatórios de impacto ambiental poderão ser realizadas por empresas de consultoria ou consultores autônomos, que não tenham participado direta ou indiretamente dos estudos e relatórios a serem avaliados.

§ 2º As empresas de consultoria ou os consultores autônomos, referidos no parágrafo anterior, deverão estar previamente cadastrados, observados os dispositivos legais em vigor e poderão ser contratados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura, desde que o Conselho Municipal de Meio Ambiente entenda seja relevante o assunto.

§ 3º O reexame de Ofício de que trata o caput deste artigo caberá ao Prefeito.

Art. 17 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura prestará ao COMMA o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 18 No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Conselho elaborará o seu Regimento Interno.

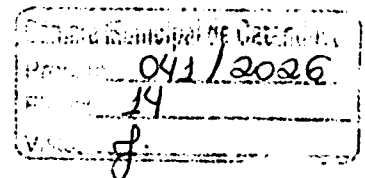
Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente nos limites de suas atribuições regimentais e pelo Câmara Técnica e Comissões Especiais.

Art. 20 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os parágrafos de 01 (um) a 03 (três) do artigo 3º, da Lei nº 2.828, de 03 de julho de 1.992.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 25 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2.009.

AFONSO MACCHIONE NETO
Prefeito Municipal



PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

RICARDO APARECIDO HUMMEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 05/10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

GERÊNCIA JURÍDICA

Processo nº	041/2026
Folha	15
Visto	8

À
SECRETARIA

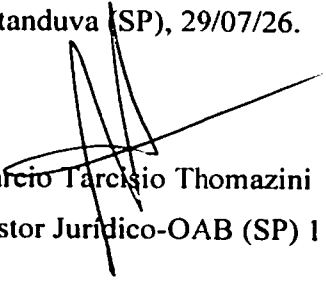
1 - Favor informar se existe ou não matéria semelhante à proposição que segue em anexo, referente a:

PL nº 041 /2026 – “ALTERA A LEI Nº 4808 DE 25 DE SETEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autoria: EXECUTIVO

2 – Após retornem ao Jurídico, para parecer.

Catanduva (SP), 29/07/26.


Marcio Tarcisio Thomazini
Gestor Jurídico-OAB (SP) 114.831.



Câmara Municipal de Catanduva	
Proc. nº	041/2026
Fol. nº	16
Visto	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
Estado de São Paulo

A/C do Gestor Jurídico da Câmara Municipal,

Em pesquisas realizadas nos arquivos e no site deste Legislativo, não foi localizada nenhuma matéria municipal tramitando igual ou semelhante à apresentada pelo Executivo Municipal, que "**ALTERA A LEI Nº 4.808, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", ressalvadas as que por ventura não foram catalogadas.

Sendo essas as informações disponíveis, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

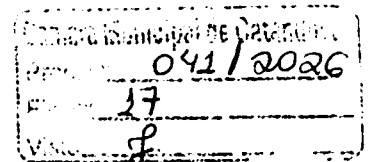
Catanduva, 29 de julho de 2026.


Alex Soldan



CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

GERÊNCIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA, ESTADO DE SÃO PAULO, VEREADOR MARCOS CRIPPA.

PROJETO DE LEI Nº 041/26:

“ALTERA A LEI Nº 4808 DE 25 DE SETEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autoria: EXECUTIVO

Inicialmente cabe mencionar que, nos termos da Resolução nº 7930, de 16/04/25 (parecer jurídico anterior ao protocolo), não se localizou matéria igual ou semelhante à apresentada, conforme mencionado pela Secretaria da Casa.

Em consequência, observamos que o referido projeto cumpriu os requisitos legais para seu deslinde, notadamente que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, cujo objetivo é estudo, incentivo e apresentação de sugestões e conclusões a respeito de determinados assuntos. Logo, não possuem personalidade jurídica, sendo organismos de consulta, destinado a discussões sobre políticas públicas.

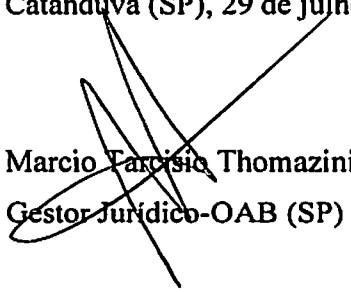
Assim sendo, os Conselhos pertencem à estrutura organizacional da administração direta do Município, sendo certo que sua criação ou alteração se dá mediante lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, artigo este aplicável aos Municípios, por ser norma de observância obrigatória e orientativa do processo legislativo. A exigência de lei também se encontra no artigo 144, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do presente projeto.

Cabe ressaltar, que a emissão deste parecer é exclusivamente técnico. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do Presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das proposições, respeitando qualquer que seja a manifestação do Excelso Plenário.

Era o que nos cumpria informar, nos colocando à disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos, se entender necessários.

Catanduva (SP), 29 de julho de 2026.


Marcio Tarcisio Thomazini
Gestor Jurídico-OAB (SP) 114.831